Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 736/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5635/2018
PROTOCOLO	**:** 1903693
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUSÊNCIA DE REMESSA OBRIGATÓRIA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS – SICOM – ENCAMINHAMENTO SUPERVENIENTE – REMESSA INTEMPESTIVA – ANÁLISE NO BOJO DO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O superveniente encaminhamento dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, apontados como ausentes no relatório-destaque, que possibilita o controle sobre a prestação de contas, motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto do processo de destaque, devendo a intempestividade do envio da documentação, assim como as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, ser analisada no bojo do processo da prestação de contas de gestão, para fins de economia processual e unidade de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** do Relatório-Destaque n.º 15/2018, autuado com o objetivo de fiscalizar a ausência de remessa obrigatória dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, no exercício do ano de 2018, pela perda do objeto, conforme dispõe o artigos 4º, “f”, 1, 17, II, “h”, 182 e 186, V, “b”, todos do RITCE/MS; e pelo **translado** de cópia do Acórdão a ser proferido nestes autos aos do processo de prestação de contas anuais de governo relacionadas à Prefeitura Municipal de Sidrolândia, referente ao exercício de 2018, e que tramita nesta Casa sob o TC/MS/2693/2019.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campo Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se do Relatório-Destaque n.º 15/2018, autuado com o objetivo de fiscalizar a ausência de remessa obrigatória dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, no exercício do ano de 2018.

Regularmente intimado para apresentar defesa e esclarecimentos, o Responsável apresentou as respostas de peça 07 e 17, oportunidade em que encaminhou os aludidos arquivos faltantes, bem como justificou a consequente intempestividade.

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria (peça 09), que se manifestou pela extemporaneidade no encaminhamento de documentação obrigatória.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas (PAR – 3ª PRC – 1089/2021) opinou pela procedência dos fatos apurados no Relatório-Destaque, com a consequente aplicação de multa regimental, em virtude da remessa intempestiva de documentos.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Relatório-Destaque surgiu a partir da constatação, pela equipe técnica da 6ª ICE, de que a Prefeitura Municipal não havia encaminhado os arquivos contábeis relacionados ao SICOM, relacionados aos meses de janeiro a março de 2018, furtando-se, assim, do controle externo fiscalizatório exercido por este Tribunal.

O artigo 31, da Resolução TC/MS n.º 54/2016, então vigente à época dos fatos, que dispõe acerca da remessa obrigatória de documentos, prevê a seguinte regra:

> Art. 31. A remessa dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, nos termos dos leiautes definidos via Comunicado, emitidos pela Diretoria Geral, deverá ser realizada por meio eletrônico no Portal do Jurisdicionado e-Contas obedecendo aos seguintes prazos:
>
> I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionados aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;
>
> II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.

Em que pese a determinação acima exposta, verifica-se que a remessa dos

referidos arquivos, que deveria ter ocorrido em até 45 dias do encerramento do respectivo mês, somente foi realizada após o decurso do prazo estabelecido.

Em sua defesa, o Gestor justificou que a reportada intempestividade não ocorreu por dolo ou má-fé do jurisdicionado.

Ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa para os casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, atualmente, diante das alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[1], deve-se avaliar cada circunstância concreta antes de impor sanção ao jurisdicionado[2].

Desse modo, tendo ocorrido o superveniente encaminhamento do documento de remessa obrigatória, com a possibilidade de controle sobre a prestação de contas, torna-se adequada que a intempestividade, bem como as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, sejam analisadas no bojo do processo da prestação de contas, para fins de economia processual e unidade de jurisdição, conforme dispõe os artigos 4º, "f", 1[3]; 17, II, "h"[4]; 182[5] e 186, V, "b"[6], todos do RITCE/MS.

Exatamente nesse sentido repousa o entendimento do Plenário de Conselheiros desta Corte de Contas, conforme se vê do recente aresto AC00/175/2021, lançado ao TC/MS/10256/2018, sob minha relatoria:

> RELATÓRIO-DESTAQUE – ARQUIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE REMESSA – SICOM – ENCAMINHAMENTO SUPERVENIENTE – REMESSA INTEMPESTIVA – ANÁLISE NO BOJO DO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE

[1] Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942.

[2] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[3] Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator: (...)
f) o arquivamento de:
1. processo, inclusive sem o cancelamento do débito, para os fins de economia processual e racionalização administrativa, observado, no que couber, o disposto nos arts. 11, V, "a" e 186, caput, V;

[4] Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:(...)
II - julgar: (...)
h) os processos que versem sobre descumprimento de decisão do tribunal e de apuração de infração administrativa;

[5] Art. 182. As sanções previstas neste Capítulo serão examinadas, preferencialmente, no corpo dos próprios autos ou diante da especificidade da matéria, em processo de Apuração de Infração Administrativa, observado, no que couber, o disposto no art. 5º da Lei n.º 10.028, de 2000.

[6] Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo: (...)
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V, "a";

CONTAS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. O superveniente encaminhamento do documento de remessa obrigatória, apontado como ausente no relatório-destaque, e a possibilidade de controle sobre a prestação de contas, motivam o arquivamento do processo de destaque, devendo a intempestividade do envio da documentação, assim como as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, ser analisada no bojo do processo da prestação de contas de gestão, para fins de economia processual e unidade de jurisdição.

Com efeito, o arquivamento do processo é a medida que se adequa aos quadros legal e jurisprudencial regentes sobre a matéria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO**:

I) pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Relatório-Destaque, pela perda do objeto, conforme dispõe o artigos 4º, “f”, 1, 17, II, “h”, 182 e 186, V, “b”, todos do RITCE/MS;

II) pelo translado de cópia do Acórdão a ser proferido nestes autos aos do processo de prestação de contas anuais de governo relacionadas à Prefeitura Municipal de Sidrolândia, referente ao exercício de 2018, e que tramita nesta Casa sob o TC/MS/2693/2019;

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, para o fim de determinar o arquivamento do relatório-destaque e translado de cópia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm